



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36266.013257/2006-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.492 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS  
**Recorrente** SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA E OUTROS.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/11/2006

MPF. EXTINTO ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MPF MERO ATO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MPF COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE VALIDADE VIA INTERNET. CORREÇÃO DA FALTA. INEXISTÊNCIA. RELEVÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. CONEXÃO AI X NFLD. INEXISTÊNCIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma Especial da Segunda Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.038.837-2, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinada por lei, CFL.67, deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3. e 9., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2., 3. e 4. do "caput - do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls.17.

Os sujeitos passivos foram cientificados da autuação e da constituição do grupo econômico, conforme AR's, de fls. 1.035 a 1.042.

A empresa SS Administradora de Frigoríficos Ltda apresentou impugnação, as fls. 915 a 933.

A solidária em razão do grupo econômico Cia. União Empreendimentos e Participações, também apresentou defesa, fls. 934 a 951, acompanhada dos documentos, de fls. 952 a 1.033.

O contribuinte por intermédio de representante do escritório de Advocacia que o representa NB – Advogados – Najjarian Batista, as fls. 1.044, peticionou pela juntada da procuração, de fls. 1.045 e 1.046, bem como juntou outros documentos, fls. 1.047 a 1.055.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação Nº 21.402.4/0141/2007, fls. 1.056 a 1.072. Na qual a autuação foi considerada procedente

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 02/07/2007, AR's, de fls. 1.073 e 1.074.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, em 01/08/2007, as fls. 1.077 a 1.085, SS Administradora de Frigoríficos Ltda. A recorrente alega em síntese no recurso.

No mérito.

- que o contribuinte não foi cientificado de forma válida e regular dos procedimentos da ação fiscal, uma vez que não notificado dos MPF's complementares, bem como cientificado após o final da validade do MPF inicial;
- que no que tange os apontamentos que o contribuinte entende como controvertidos, "pagamentos realizados aos empregados" apresenta a correspondente e geral impugnação, devendo sofrer esta autuação a repercussão da decisão da NFLD correlata e conexa;

- que em relação aos pagamentos de autônomos tidos por incontroverso a recorrente está promovendo a retificação das GFIP's, buscando a aplicação do artigo 291, RPS, visando a obtenção da relevação da multa, cabendo ao fisco diligenciar em seus cadastros tais informações e não exigir sempre a apresentação de documentos que possui;
- que o fisco deve agir como órgão de promoção da educação fiscal nos termos do artigo 80, da Lei 8.212/91 aprimorando a relação fisco – contribuinte, ao invés de punir, devendo por mais este motivo ser cancelada a DN recorrida
- em considerações finais - que o primeiro grau acolha o recurso e anule sua decisão, pelo não atendimento das formalidades, bem como pela nítida iliquidez e incerteza da notificação, pois nem todas as faturas com retenção foram usadas para abater o presente débito;
- que caso a primeira instância mantenha sua decisão que o CC faça justiça extirpando o AI do mundo jurídico;
- que tem interesse na realização de sustentação oral, postulando pelo sua intimação para tanto;

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 1.087 e 1.089. Contudo, este não apresentou depósito recursal, fls 1.370.

O Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários - SEREC, as fls. 1.089, informa que a empresa esta amparada por liminar em MS para ter processado o recurso sem o depósito.

O presente foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 1.089.

Na sessão de 07/02/2011 pela Resolução Nº 2803.000.023, de fls. 1.865 a 1.868, converti o julgamento em diligência para que a DRF – origem esclarecesse o que ali solicitado.

A diligência foi cumprida pelo Relatório Fiscal de Diligência, de fls. 1.881 a 1.883.

Devido a devolução das correspondências remetidas ao interessados a DRF publicou o Edital de Intimação, fls. 1.886.

A DRF, também, promoveu a cientificação do causídico que representa a recorrente no feito, uma vez que a correspondências foram devolvidas. O termo de cientificação e seu AR, constam, as fls. 1.879 e 1.880.

A recorrente manifestou-se quanto à diligência, as fls. 1.891 a 1.894, por intermédio do escritório de advocacia, que a representa, estando a seguir resumidas as teses.

- que a recorrente não tem conhecimento dos exatos termos da diligência, mas apenas de seu número, que em atenção ao devido

processo legal, contraditório e ampla defesa esta deve ter acesso os termos da diligência, bem como seu prazo deve ser reaberto;

- que a manifestação do contribuinte em razão da diligência determinada fica prejudicada pelo desconhecimento de seu teor, devendo seu prazo ser reaberto, visando eliminar nulidades processuais intransponíveis;
- que mesmo sem saber o contexto da diligência e seus exatos termos e possível manifestar-se quanto aos MPF's, sendo nova fundamentação a alegação do fisco de que o contribuinte pode acompanhar os MPF's pela internet, o que deve ser visto com reserva;
- que o relatório fiscal complementar silencia quanto a possibilidade de se prorrogar um MPF já extinto;
- pede acolhimento dos argumentos.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 1.895.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O fato do MPF 09278338F00 inicial estar vencido no ato do recebimento não implica em nulidade alguma dos procedimentos fiscalizatórios, basta ver as decisões colacionadas, abaixo.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR - EXERCÍCIO: 2002 NULIDADE. - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - AS HIPÓTESES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO SÃO AS ELENCADAS NO ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235, DE 1972, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE POR OUTRAS RAZÕES.PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AS NORMAS QUE REGULAMENTAM A EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF DIZEM RESPEITO AO CONTROLE INTERNO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, PORTANTO EVENTUAIS VÍCIOS NA SUA EMISSÃO E EXECUÇÃO NÃO AFETAM A VALIDADE DO LANÇAMENTO, ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. SOMENTE PODE SER CONSIDERADA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA, SEM APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE RENDIMENTO POR PRODUTO, A ÁREA DO IMÓVEL RURAL EXPLORADA COM PRODUTOS VEGETAIS EXTRATIVOS, MEDIANTE PLANO DE MANEJO SUSTENTADO APROVADO PELO IBAMA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR AO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITR, E CUJO CRONOGRAMA ESTEJA SENDO CUMPRIDO PELO CONTRIBUINTE.ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O CARF NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA (SÚMULA CARF Nº 2). RECURSO NEGADO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO, AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR*

Conselho.Administrativo.Recursos.Fiscais;  
Seção.Julgamento.2;Câmara.2;Turma.Ordinária.2: Proc:  
10980.003886/2006-12 - Acórdão:2010-05-12; 220200509.

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DA DÍVIDA ATIVA LÍQUIDO E CERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Apelante alega que o ano de 1999 não poderia ter sido fiscalizado pela autoridade administrativa, por não se encontrar descrito no Mandado de Procedimento Fiscal que impulsionou a fiscalização fazendária; 2. O lançamento tributário é obrigação da autoridade fiscal, ao detectar infração à legislação tributária, pois se trata de atividade administrativa vinculada, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, do CTN; 3. **Impossibilidade de se vincular lançamento tributário a outro ato de cunho meramente administrativo;** 4. Inexistência de mácula no Procedimento Administrativo Fiscal, que obedeceu plenamente aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e possui todos os demais elementos essenciais de validade. *Apelação improvida.* (AC 200585000058685, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/07/2008 - Página::426 - Nº::146.) (os grifos são meus)*

Ademais a autoridade fiscal esclareceu em sua diligência que as prorrogações deixaram de ser feitas via formulário e passaram a serem feitas pela internet, bastando ser entregue ao contribuinte o Demonstrativo de Emissão e Prorrogações, fls. 15.

Não existe obrigatoriedade de julgamento conjunto de Auto de Infração com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, uma vez que materializam créditos distintos um decorrente do não cumprimento de dever instrumental - obrigação acessória - e a outra exige a obrigação principal contribuição não adimplida. Caso haja interdependência tal situação pode solucionada na DRF.

A recorrente diz que em relação ao autônomos parte incontroversa esta retificando as GFIP's.

Entretanto, a diligência deixa claro que mais de quatro anos e meio depois do lançamento não há registro nos sistemas de informação da apresentação de GFIP retificadoras, ou seja, a recorrente age de forma temerária.

Desta forma, não cabe o pedido de relevação, pois não estão presente de forma cumulativa os quatros requisitos do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, sendo o principal deles a correção da falta.

No curso da ação fiscal o órgão tributário tem o dever de atender ao artigo 37, *caput*, c/c o artigo 142, parágrafo único, da Lei 5.172/66.

O artigo 36, do Decreto 70.235/72 diz que não cabe pedido de reconsideração de decisão *a quo*, assim, fica evidente que após proferir o Acórdão aquele órgão não mais pode se pronunciar sobre o crédito.

O pedido de intimação para a apresentação de defesa oral não tem amparo legal e assim deve ser indeferido, pois o Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF em seu artigo 55, parágrafo único, diz que a pauta será publicada no DOU e no sítio do CARF

com dez dias de antecedência da sessão. Assim, cabe ao interessado diligenciar sobre o assunto.

No julgamento, que determinou a diligência, ocorrido, em 07/02/2011, que culminou com a Resolução Nº 2803.000.023, de fls. 1.865 a 1.868, a empresa recorrente se fez presente por intermédio de advogada habilitada Drª Raissa Maia, OAB/DF Nº 33.142, assim sendo não prospera a alegação de que desconhece os termos da diligência, pois presente a leitura da resolução.

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. VALIDADE. ARTS. 798, PARÁGRAFO 5º, E ART. 800, PARÁGRAFO 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I. Fazendo-se presente, o Ministério Público Federal, na audiência em que se proferiu - e publicou - a sentença, e dela tendo inequívoca ciência, inclusive com a aposição da assinatura de seu representante, é válida a intimação assim levada a cabo, sendo esta a data de início da contagem do prazo recursal e não do termo de vista à Procuradoria Regional da República, restando atendida a prerrogativa da intimação pessoal, a qual não se opera, unicamente, com a remessa dos autos no órgão ministerial. II. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 6ªT., AgRg-RESP-505.466/RR, rel. Min. Celso Limongi - convocado, j. 03.02.2011, DJe 21.02.2011; STJ, 5ªT., HC-59088, rel. Min. Felix Fischer, j. 26.09.2006, DJU 30.10.2006, p. 353; STJ, 6ªT., HC-105.062, rel. Min. Nilson Naves, j. 09.06.2009, DJe 10.08.2009 ; TRF1, 3ªT., RSE-2009.35.00.022204-4, rel. Des. Federal Murilo Fernandes de Almeida - convocado, j. 14.01.2011, e-DJF1 04.02.2011, p. 69; STF, 2ªT., HC-63588/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 21.03.1986, DJ 25.04.1986, p. 6513). III. Recurso improvido. (RSE 200885010001170, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/01/2012 - Página::381.) (grifo meu).*

Não bastasse isso a DRF origem transcreveu em seu Relatório Fiscal, de fls. 1.881 a 1.883, as três providências solicitadas pela diligência só cabendo a terceira, caso a segunda fosse positiva, pois do contrário ficaria prejudicada.

Por último, quanto a diligência nada mais foi do que para esclarecer teses duvidosas lançadas pela recorrente em sua peça recursal e que só podiam ser esclarecidas pela autoridade fiscal da DRF, o que não demanda a participação do contribuinte, pois este tem conhecimento do que alegou no recurso.

Não há inovação de tese pelo fisco no que tange aos MPF's pois o Demonstrativo de Emissão e Prorrogações está anexado, as fls. 15, onde consta que a verificação deve ser feita na internet

Desta forma, não há razões para que o auto seja extirpado do mundo jurídico, pois todas as alegações da recorrente são improcedentes e muito menos justificam o acolhimento dos argumentos.

No que tange as afirmações descabidas e destituídas de fundamentos do órgão fiscal, quando da elaboração da diligência, necessário se faz esclarecer os seguintes pontos:

1. a 3ª TE da Segunda Seção do CARF não ficou sensibilizada com as argumentações da recorrente, pois a esta cabe manter-se imparcial em sua função “jurisdicional”. Contudo como é dever da Administração Pública e do fisco, diligenciar pela regularidade do procedimento, em especial, quando os documentos estão disponíveis nos sistemas governamentais, em atenção ao artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 37, da Lei 9.784/99, bem assim não desprezaram nada, uma vez que as alegações recursais são posteriores as peças citadas;
2. os membros da Administração devem aprender que o processo não serve a eles ou aos seus interesses, mas sim a sociedade e ao ordenamento jurídico, pois deve traduzir lisura, transparência, legalidade e respeito aos direitos do contribuinte, assim, tem o fisco o dever de provar o que alega e não apenas alegar.
3. Não bastasse isso cabe ao autoridade local subsidiar a autoridade julgadora, uma vez que esta não tem acesso aos sistemas informatizados da SRFB, justamente, devido a imparcialidade, não podendo, assim, confirmar ou refutar qualquer informação.

Friso por fim que todos têm o seu papel na Administração e que no deslinde desse dever o agente precisa atuar de forma a buscar incessantemente a eficiência e o bom desempenho de sua função para dar ao cidadão-contribuinte-administrado o melhor serviço público, mas sempre pautado pelo comando da lei, caso a autoridade local assim agisse muito tempo teria sido economizado neste autos e por certo em outros.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.